



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000352/2002-91
Recurso nº : 129.276
Acórdão nº : 303-32.095
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : RUBSON LOPES NOGUEIRA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR**

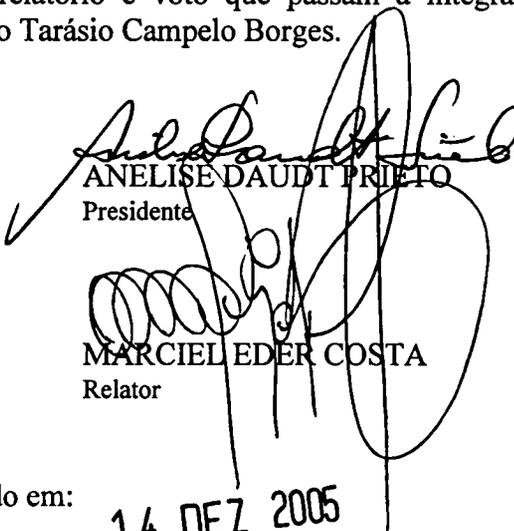
RESERVA LEGAL.

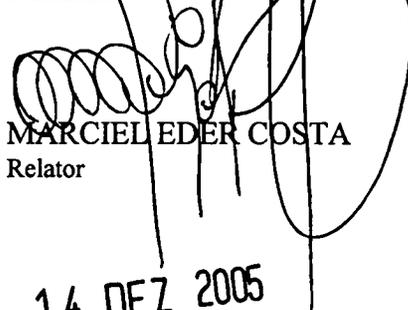
A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, devendo-se acatar a área comprovada em laudo técnico ou documento equivalente.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

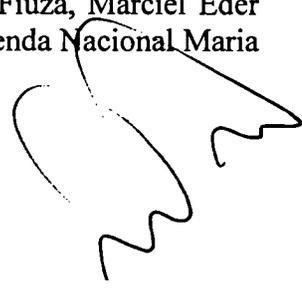

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Processo nº : 10620.000352/2002-91
Acórdão nº : 303-32.095

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passo transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração às fls. 04/08, formalizando lançamento de ITR relativo ao exercício de 1997, no montante de R\$ 1.543,21, inclusive multa de ofício, sobre o imóvel denominado Fazenda Mato Diniz-Gleba 10, com área de 1.035,0 hectares, localizado no Município de Várzea da Palma-MG, cadastrado na SRF sob o nº. 3020542-5.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte declarou existir no imóvel área de reserva legal de 441,0 ha, mas comprovou a averbação de uma área da espécie de apenas 250,0 ha, o que provocou a glosa da diferença e o recálculo do imposto devido, conforme demonstrativo de apuração à fl. 07.

Cientificado em 24/04/2002 (AR colado à fl. 22), o atuado impugnou o lançamento nos termos da petição acostada às fls. 24/25, apresentada em 22/05/2002, argumentando, em síntese, que, além da reserva legal averbada, o imóvel possui área de uso restrito de 300,0 ha, enquadrada como de interesse e preservação, que não necessita de averbação, conforme documento anexo, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, e, de outra parte, informou na declaração a área de preservação permanente de 50,0 há que é na realidade de 200,0 ha, bem como declarou benfeitorias de 1,0 ha, quando a área ocupada é de 45,0 ha.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 30/32, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 21/01/2004, como atesta o protocolo apostado no documento de fls. 36/37.

Suas razões de recurso em apertada síntese que, além da reserva legal averbada, o imóvel possui área de uso restrito de 300,0 ha, enquadrada como de interesse e preservação, que não necessita de averbação, conforme documento anexo, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, e, de outra parte, informou na declaração a área de preservação permanente de 50,0 há que é na realidade de 200,0 ha, bem como declarou benfeitorias de 1,0 ha, quando a área ocupada é de 45,0 .

Não apresentou garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72 em função da exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 12/04/2005.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000352/2002-91
Acórdão nº : 303-32.095

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, de uso restrito e de preservação permanente, estipulada em 750,00 hectares, constante no documento emitido pelo Instituto Estadual de Florestas IEF, fl. 26, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação tempestiva junto as matrículas do imóveis.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, no caso correspondente a 441,00 hectares, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular, não obstante o contribuinte juntar documento que comprova a existência da respectiva área..

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área.

Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Em momento algum questionou a existência de tal área e da sua preservação.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Processo nº : 10620.000352/2002-91
Acórdão nº : 303-32.095

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I., ou mesmo a obtenção do ADA, no caso com incorreção, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de "área de reserva legal" não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, logo em seguida à ocorrência do fato gerador indicado e bem antes da instauração do procedimento fiscal de que se trata satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por profissional habilitado e a Certidão de lavra do órgão competente – IBAMA – MG, são provãs suficientes para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

"Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989." (destaques acrescentados)

...

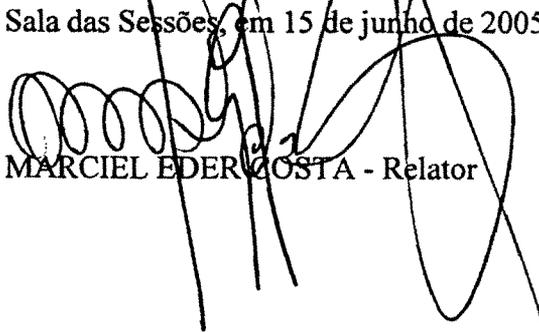
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)"

Acórdão nº : 10620.000352/2002-91
: 303-32.095

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame, acatando as áreas constantes no documento de folha 26, totalizando 441,00 como área de reserva legal e preservação permanente.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



MARCIEL EDER COSTA - Relator